

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00005451-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0001/2018/13PJ/JOI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo membro titular da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, com atuação na Curadoria do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE;

MUNICÍPIO DE JOINVILLE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 83.169.623/0001-10, com sede administrativa na Av. Hermann August Lepper, 10, Saguaçu, em Joinville/SC, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. UDO DÖHLER e

COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE, empresa pública prestadora de serviço público, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.226.794/0001-55, com sede administrativa na Rua Quinze de Novembro, 3950, Glória, Joinville/SC, neste ato representada pela Diretora-Presidente Sra. LUANA SIEWERT PRETTO, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, com base no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal - CF), assim como a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei Federal n° 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);



CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, <u>a defesa do consumidor</u>" e que o art. 170 determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios "(...) IV - <u>defesa</u> do consumidor":

CONSIDERANDO que o art. 6°, X, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral, complementando o art. 22 do referido Código que " Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados** a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

CONSIDERANDO que a Lei n° 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prescreve em seus artigos 2º e 3º, abaixo transcritos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- **I saneamento básico** conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
- a) <u>abastecimento de água potável</u>, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (...)
- III <u>universalização</u> <u>ampliação progressiva</u> do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; (...)
- IV **controle social** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos





de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico (...)

VII - **áreas rurais** - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, área urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VIII - **pequenas comunidades** - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX - **localidades de pequeno porte** - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

Art. 3º Os **serviços públicos** de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes **princípios fundamentais:**

I - <u>universalização do acesso</u>;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; (...)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as **peculiaridades locais e regionais**; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, ente outros requisitos, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais, a teor do art. 19, inciso II, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, de acordo



com o disposto no art. 2º, I, da Lei Federal nº 9.433/97;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos de saneamento básico abrangerá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento, a teor do art. 19, inciso III, da Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que a água é uma substância química indispensável à sobrevivência dos seres humanos, e que, a teor do art. 10, I, da Lei n. 7.783/1989, o seu fornecimento é considerado serviço essencial:

CONSIDERANDO que a Companhia Águas de Joinville, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e com patrimônio próprio, cujo único acionista é o Município de Joinville, é a responsável pela distribuição de água potável em Joinville, conforme Contrato de Concessão nº 363/2005, que tem por objeto a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 06.2017.00005451-9, instaurado para apurar a ausência de cobertura do serviço público de abastecimento de água potável em região rural situada na Estrada do Sul (Rodovia do Arroz – SC 413), por parte da Companhia Águas de Joinville;

CONSIDERANDO que de acordo com a conclusão apresentada nos Relatórios de Ensaio Acreditado nº 5023/2015-A e Não Acreditado nº 5023/2015-B, emitidos pela empresa Zínia Análises Microbiológicas em 25/05/2015, ambos patrocinados por Ordival Macoppi, o qual foi pessoalmente responsável pela coleta da saída do poço, a amostra não atenderia os



padrões estabelecidos pela Portaria/MS nº 2914/2011, dos quais se destacam aos resultados dos ensaios de ferro e manganês, que apresentavam valores muito acima do máximo permitido, fato cuja origem não foi explorada na ocasião, mas que pode ter decorrido de característica própria do solo local ou de contaminação por produtos químicos utilizados na agricultura daquela região, razão pela qual o fornecimento de água potável seria indispensável aos moradores da região antes mencionada;

CONSIDERANDO que os imóveis com área de 974.031,27m² localizados no trecho compreendido entre a Rod. SC-108 e o Rio Piraí (áreas rurais, sem ocupação, entre a Rod. do Arroz e o Rio Piraí, no bairro Vila Nova), foram declarados de utilidade pública pelo Município de Joinville por meio do Decreto nº 31.330, de 19/04/2018, para fins de implantação do Parque Piraí, composto por um complexo de lazer e esportes previsto no Projeto Viva Cidade, no âmbito do Projeto de Revitalização Ambiental e Qualificação Urbana em Áreas de Bacias Elementares dos Rios Cachoeira, Cubatão e Piraí, que constitui importante política pública voltada à questão ambiental;

CONSIDERANDO que quando o Parque se encontrar integralmente em operação a estimativa de consumo de água do citado empreendimento irá superar a disponibilidade atual da concessionária, a qual não dispõe de rede de distribuição na localidade para atendê-lo, razão pela qual a Companhia Águas de Joinville precisará alocar recursos para investir na ampliação da rede de abastecimento público a fim de suprir a demanda de água potável do equipamento público;

CONSIDERANDO que a comunidade da Estrada do Sul (Rod. do Arroz – SC-413), no bairro Vila Nova, encontra-se situada no mesmo traçado no qual será assentada a rede de abastecimento que irá atender à demanda do consumo de água potável do Parque Piraí;



RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/95, objetivando que o Município de Joinville, por meio da empresa pública Companhia Águas de Joinville - ambos COMPROMISSÁRIOS - realize a obra de extensão e implantação do sistema de abastecimento de água nas margens da Estrada do Sul (Rod. do Arroz – SC-413), fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sancões:

CLÁUSULA 1º - (*Projeto e Cronograma da Obra*) A referida obra obedecerá ao Cronograma anexo (Anexo I).

Parágrafo 1° - Os prazos ajustados para início da execução do cronograma passam a contar a partir da assinatura, pelas partes, do presente TAC.

Parágrafo 2° - O cronograma anexo está sujeito à alteração, justificadamente, pois os prazos apresentados foram estimados com base em estatísticas, como os prazos médios de tramitação dos processos de licenciamento, os prazos médios de execução, a partir do histórico de produtividade de obras anteriores e nos termos médios de processos de contratação, excluídas as hipóteses de impugnações.

CLÁUSULA 2ª - (*Multa Cominatória*) Os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subsidiariamente, observando a ordem de preferência estabelecida na CLÁUSULA 4ª, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatado o descumprimento injustificado dos prazos trazidos no cronograma citado na CLÁUSULA 1ª.



Parágrafo 1° - Não são passíveis de configurar descumprimento injustificado o caso fortuito, força maior, fato do príncipe e atrasos causados por culpa exclusiva de empresas eventualmente contratadas para a consecução dos objetivos tratados no TAC, bem como por atraso causado pelos órgãos públicos responsáveis pela análise e expedição de licença do empreendimento, cabendo aos COMPROMISSÁRIOS, no prazo de 15 dias após o descumprimento dos prazos do cronograma, informar ao COMPROMITENTE os motivos do inadimplemento.

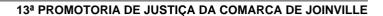
Parágrafo 2° - Caso o atraso decorra de outras situações não elencadas no parágrafo anterior, deverão os COMPROMISSÁRIOS informarem no mesmo prazo acima definido, ficando a cargo do COMPROMITENTE a análise da aplicação ou não da multa definida no "caput" da CLÁUSULA 2ª.

Parágrafo 3° - O valor trazido no "caput" desta Cláusula incidirá por mês de atraso.

CLÁUSULA 3ª - (*Reincidência*) A multa cominatória fixada na cláusula segunda é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO Município de Joinville somente será responsabilizado pela inexecução do objeto do TAC em caso de extinção ou insolvência da Companhia Águas de Joinville.

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMITENTE não adotará qualquer medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, no decorrer da vigência do TAC, caso este ajuste de condutas seja integralmente cumprido.





CLÁUSULA 6a - As partes elegem o foro da Comarca de Joinville para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Joinville, 24 de outubro de 2018

COMPROMITENTE		
Guilherme Luis Lutz Morelli		
Promotor de Justiça		

COMPROMISSÁRIOS		
Udo Döhler	Luana Siewert Pretto	
Prefeito do Município de Joinville	Diretora-Presidente	
	da Companhia Águas de Joinville	

TESTEMUNHAS		
Marcos Trapp	Laís Katiucia Dalle Cort Maresana	